



Número: **0600227-23.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **09/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REPRESENTANTE)	
	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
PARTIDO DOS TRABALHADORES (REPRESENTANTE)	
	JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA (REPRESENTADO)	
PEDRO ALCANTARA CARVALHO DO NASCIMENTO (REPRESENTADO)	
FREIRE LEAL COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22620456	09/06/2026 16:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**GABINETE DA COMISSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600227-23.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO**  
**REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)**  
**Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A**  
**Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - PI10640-A**  
**REPRESENTADA: FREIRE LEAL COMUNICACAO LTDA**  
**REPRESENTADO: PEDRO ALCANTARA CARVALHO DO NASCIMENTO, SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda antecipada negativa com pedido de liminar ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) e o Diretório Estadual do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em face de PEDRO ALCÂNTARA CARVALHO DO NASCIMENTO, SILAS FREIRE PEREIRA e SILVA e FREIRE LEAL COMUNICACÃO LTDA (SILAS TV) pessoa jurídica de direito privado representado pelo seu Sócio administrador RAPHAEL FREIRE FERREIRA LEAL.

A agremiação representante alegou, em síntese, que os representados Silas Freire e Canal @SilasTV, veicularam propaganda eleitoral extemporânea negativa por meio da plataforma YouTube (canal @silastvpi) URL: [https://www.youtube.com/live/HGsEe\\_bjwwo?si=4yYMwUnjZhxR1cu4](https://www.youtube.com/live/HGsEe_bjwwo?si=4yYMwUnjZhxR1cu4) e da rede social Instagram URL: [https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhqK/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==](https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhqK/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFlZA==), em transmissões ocorridas em 04/06/2026.

Sustentou que os conteúdos indicados configuram nítido pedido de "não-voto", ao imputarem falsamente ao Partido dos Trabalhadores (PT) e aos seus governos uma ligação estrutural com as organizações criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), sem o amparo de qualquer lastro probatório, investigação policial ou provimento judicial. (ID 22620108).

Aduziu, ainda, que os demandados vincularam indevidamente a imagem da legenda e de sua vertente ideológica a crimes de repercussão nacional, como o caso Celso Daniel e o atentado contra Jair Bolsonaro, valendo-se de teorias conspiratórias para inflamar o eleitorado.

Concluiu que tais manifestações extrapolaram os limites da mera crítica política e do regular exercício da



atividade jornalística, utilizando-se de meios de comunicação de massa para macular a honra objetiva e a respeitabilidade do partido político às vésperas do processo eleitoral de 2026.

Por fim, requereram a conceda a tutela de urgência em caráter liminar *inaudita altera pars* determinando a remoção dos vídeos nos perfis do Instagram @silas\_freire\_piaui e @silastvoficial (Link: [https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhQK/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhQK/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)), bem como no Youtube do referido portal @silastvpi (link:[https://www.youtube.com/live/HGsEe\\_bjvwo?si=pqi7apJCPaXA7Up8](https://www.youtube.com/live/HGsEe_bjvwo?si=pqi7apJCPaXA7Up8) ), sob pena de multa diária não inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por eventual descumprimento e, no mérito, a total procedência da representação para determinar a exclusão dos vídeos, bem como condenar cada um dos representados, individualmente, no patamar máximo da sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É, em síntese, o relatório. Passo a Decidir acerca do pedido liminar.

Para a concessão da medida de urgência requerida, deve-se verificar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A controvérsia recai sobre eventual configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação, em rede social, de conteúdo audiovisual ofensivo e desinformativo em desfavor dos candidatos do Partido dos Trabalhadores – PT.

Os vídeos impugnados nos perfis do instagram @silas\_freire\_piaui e @silastvoficial (Link: [https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhQK/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhQK/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)), bem como no Youtube do referido portal @silastvpi (link:[https://www.youtube.com/live/HGsEe\\_bjvwo?si=pqi7apJCPaXA7Up8](https://www.youtube.com/live/HGsEe_bjvwo?si=pqi7apJCPaXA7Up8)), para melhor compreensão, trago, parte do trecho impugnado (ID 22620112):

[00:00] Pedro Alcântara: Hoje há uma ligação muito forte entre o PCC e o Comando Vermelho com o governo. [00:07] Silas Freire: O governo do PT. [00:08] Pedro Alcântara: É, o governo. Todo mundo sabe disso! Isso é notório. Isso não é segredo. A CIA vai investigar agora tudo isso? Pode aguardar, vamos descobrir quem mandou matar o Bolsonaro. (...).

Observa-se, em uma análise inicial, que a veiculação de mensagens com conteúdo eleitoral antes do período legalmente permitido, especialmente quando associada à imputação e associações de fatos desabonadores e inverídicos, configura desvio do debate político legítimo e instrumento indevido de influência sobre o eleitorado.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, “a proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições” (Ref.–Rp nº 0601352–66/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe de 20.10.2022)

Encontro, assim, em linha com o conjunto legal acima colacionado, elemento reconhecível, *prima facie*, como material de propaganda eleitoral negativa, restando presente a probabilidade do direito aduzido pela representante.

Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro, em parte a tutela de urgência requerida para determinar:

a) aos representados que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação desta decisão, promovam remoção, até o julgamento do mérito da demanda, dos vídeos no perfis do instagram @silas\_freire\_piaui e @silastvoficial (URL:[https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhQK/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==](https://www.instagram.com/reel/DZLk3KIPhQK/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)); no que concerne ao vídeo veiculado na plataforma YouTube, no canal do portal @silastvpi (disponível no endereço eletrônico: [https://www.youtube.com/live/HGsEe\\_bjvwo?si=pqi7apJCPaXA7Up8](https://www.youtube.com/live/HGsEe_bjvwo?si=pqi7apJCPaXA7Up8)), a ordem de retirada restringe-se exclusivamente ao trecho compreendido entre os marcos temporais de



01h:33min:24s e 01h:34min:11s, mantendo-se a integralidade do restante da transmissão, e que se abstenham de republicar o mesmo conteúdo das publicações supracitadas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento;

b) Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem no prazo de 02 (dois) dias defesas, nos termos do art. 18, da Res. TSE n.º 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.672/2021.

c) Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 (um) dia, nos termos do at. 18 da Res. TSE n.º 23.608/2019, em seguida voltem-se os autos conclusos com ou sem manifestação.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Teresina, 9 de junho de 2026.

**DESEMBARGADORA LUCICLEIDE PEREIRA BELO**

